

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. O Ministério Público, para efeito de denúncia, pode inverter as partes que figuram no inquérito policial. O arquivamento do inquérito policial não constitui pressuposto necessário à ação penal por denúncia caluniosa contra quem deu causa às indagações policiais. É admissível pedido *implícito* de arquivamento.

*Itálico José Marcon*  
Promotor Público Assessor, designado.

1. Os Béis. L.M.V. e C.T.V.G., impetram ordem de "*habeas-corpus*" em favor de J.M.M., que estaria "sofrendo constrangimento ilegal e abusivo, em razão de infundada ação penal que lhe está sendo movida perante o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Caxias do Sul".

2. Historiando os fatos, esclarecem que o paciente ingressou com uma representação contra W.B.P. e B.J.L., perante o 1.<sup>o</sup> Distrito Policial de Caxias do Sul, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), eis que, em Assembléia Geral Extraordinária, da Companhia Viaturas, presidida pelo primeiro, o segundo deles se apresentou indevida e falsamente como procurador de J.M.M., quando procuração para esse fim inexistia.

3. Adiantam, a seguir, que W.B.P. e B.J.L., foram ouvidos pela autoridade policial, ocasião em que esta, diante dos documentos que lhe foram apresentados e de carta que lhe foi dirigida "por um sedizente advogado do Banco Central do Brasil", houve por bem em sustar o andamento do inquérito, "concluindo pelo seu não indiciamento" e "deixando ao critério do Juiz ou do Representante do Ministério Público" a determinação que os mesmos devam ser indiciados.

4. Continuam asseverando que "com vistas ao Promotor Público, este, arvorando-se em juízo de última instância, atropelando a lei, a doutrina e a jurisprudência, simplesmente fez inversão das partes, transformando, *sponte sua*, os indiciados em vítimas e a vítima em réu" com base em "uma denúncia parcializada, inepta e injusta, onde inexistia sequer delito em tese".

5. Requerem, pois, "o trancamento da ação penal sem justa causa" instaurada contra J.M.M., "onde lhe é imputado o delito de denúncia caluniosa" (art. 339, do Código Penal).

6. Isto posto, descabe-lhes toda e qualquer razão.

7. Desde logo cumpre lamentar o belicoso tratamento dispensado pelos impetrantes ao íntegro, responsável e culto Promotor Público Dr. João Pedro Cavalli, zeloso cumpridor dos seus deveres funcionais. A sua linguagem, nesse particular, destoa da tradição que tanto enobrece a prestimosa classe dos advogados sul-rio-grandenses.

8. Fechado esse parêntese, e na parte “Do Direito”, faz-se mister colocar as coisas em seu devido lugar.

9. Ao revés do sublinhado a fls., o Ministério Público não praticou “flagrantes irregularidades e ilegalidades”. Assistia-lhe e assiste-lhe o direito de inverter as partes, incorrendo a obrigação, no caso concreto, de solicitar a conclusão do inquérito ou de requerer, de forma expressa, o seu arquivamento. Ademais, o Inquérito Policial não é indispensável para o desencadeamento da pretensão punitiva.

Reza a Jurisprudência:

I) *“Denúnciação Caluniosa. – Denúncia ofertada contra o próprio requerente do inquérito – Admissibilidade – Arquivamento daquela peça policial que não constitui pressuposto necessário à ação penal.*

*O arquivamento do inquérito não constitui pressuposto necessário à ação penal por denúncia caluniosa contra quem deu causa ao inquérito* (Acórdão unânime das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em “Revista dos Tribunais”, v.363, p.66).

II) *“Denúnciação Caluniosa – Apuração nos mesmos autos de inquérito policial – Queixoso que passa, conseqüentemente, à condição de indiciado – Admissibilidade – Inexistência de constrangimento ilegal.*

*Não se impõe o prévio arquivamento de um inquérito, para que nele se possa transformar o acusador em acusado. Existindo amparo para essa transformação não obsta continue a autoridade esclarecendo a ocorrência sob todos os aspectos. Oportunamente, fará o representante do Ministério Público, a respectiva opção, cuidando-se todas as versões de crime de ação pública, que toca à autoridade policial pesquisar”* (Acórdão das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em “Revista dos Tribunais”, v.365, p.47).

III) *“Denúnciação Caluniosa – Delito atribuído ao requerente do inquérito e seu procurador – Denúncia oferecida e recebida contra os mesmos nos próprios autos da investigação policial – Admissibilidade – Ausência de constrangimento ilegal”* (Acórdão unânime das Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em “Revista dos Tribunais”, v.424, p.288).

IV) *“Aliás, como consabido, o Ministério Público, para oferecer a denúncia, pode dispensar o inquérito policial, quando disponha de dados suficientes para o ajuizamento da ação penal”* (Acórdão unânime da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em “Revista de Jurisprudência do T.J.R.G.S.”, v.56, p.25).

10. Ainda, nesse tocante, pode-se afiançar que houve, *implicitamente*, pedido de arquivamento.

Com efeito, o Dr. Promotor Público, ao denunciar, nos mesmos autos de inquérito policial, o ora paciente pelo cometimento de denúncia caluniosa (fls.), implicitamente formulou pedido de arquivamento quanto ao crime de falsidade ideológica, imputado pelo ora paciente às duas atuais vítimas, pedido esse que foi deferido pelo Dr. Juiz de Direito ao receber a peça vestibular, conforme despacho de fls.

Em caso idêntico, assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“No caso, o Dr. Promotor Público, após solicitar a qualificação do interessado na abertura do inquérito, denunciou-o com base no art. 339 do Código. Assim procedendo, implicitamente, formulou pedido de arquivamento, que foi aceito pelo MM. Juiz “a quo”*

(Acórdão unânime das Câmaras Criminais Conjuntas, em “Revista dos Tribunais”, v.363, p.66).

11. Também não favorece em nada o acórdão de fls. , trazido à colação pelos impetrantes e da lavra do eminente relator Des. Sebastião Adroaldo Pereira.

No caso em tela, a autoridade policial, após receber a “representação” de fls., do ora paciente, tomou as declarações de J.M.M. (fls.), ouviu aos dois “pretensos indiciados” (fls.), tomou o depoimento das duas testemunhas arroladas na “representação” (fls.), determinou a juntada de documentos (fls.), enfim, instaurou inquérito policial.

Ora, o aresto referido proclama:

*“Com efeito, segundo se vê dos autos, in casu, em torno dos fatos veiculados pelo recorrido, não houve sequer queixa às autoridades policiais, que deles tomaram conhecimento através de informações de terceiros. De inquérito policial nem mesmo se cogitou, posto que, de logo, verificando que se tratava de ditos de indivíduo alcoolizado e, certamente, afeito ao vício de bebidas alcoólicas, as autoridades policiais liberaram os implicados, encerrando o caso”* (Acórdão unânime da 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em “Revista de Jurisprudência” do T.J.R.G.S., v.61, p.36-7, relator Des. Sebastião Adroaldo Pereira).

São duas situações distintas, é meridiano, que impossibilitam qualquer cotejo: no caso do ora paciente houve inquérito policial, o que ocorreu em relação ao paradigma invocado.

12. Por derradeiro:

*“A peça acusatória inicial (leia-se: fls.), ao contrário do que alega o impetrante, mostra-se completa, descrevendo sucinta e claramente o fato e suas circunstâncias elementares, bem como qualificando o réu, enquadrando legalmente o fato e arrolando testemunhas. A simples leitura da mesma convence de que atende aos requisitos do art. 41, do C.P.P., possibilitando ampla defesa”* (Acórdão unânime da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em “Revista de Jurisprudência” do T.J.R.G.S., v.56, p.25).

Em verdade, os documentos de fls. positivam o mandato outorgado pelo ora paciente. De outra parte, J.M.M., a teor da denúncia de fls., “responde a processos criminais e está indiciado em inquéritos policiais pela prática de delitos. . .” que foram “comunicados ao Ministério Público e à Autoridade Policial pelo Sr. W.B.P. Resulta, daí, evidente que deu causa à instauração da inclusa investigação policial, imputando a este e ao Sr. B.J.L., crimes de que os sabe inocentes, por mera e objetiva vindita pessoal”.

Em tese, pois, existem elementos suficientes que autorizam a sua responsabilização criminal.

Só o desenrolar completo do processo dirá se o ora paciente praticou o crime de denunciação caluniosa ou não, o que refoge, por sem dúvida, do âmbito restrito do “*habeas corpus*”.

13. Daí a pertinência da lição pretoriana:

*“Habeas-Corpus. Aquele que provoca instauração de inquérito policial contra outrem, atribuindo-lhe fato definido como crime, comete, em tese, o delito de denunciação caluniosa, não cabendo o trancamento da ação penal, por via do remédio heróico, se o agente não demonstra, inequivocamente, no juízo sumaríssimo, que não tinha certeza da*

*inocência do acusado*” (Acórdão unânime da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em “Revista de Jurisprudência” do R.J.R.G.S., v.56, p.24).

14. Opino, assim sendo, pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 23 de novembro de 1977.